



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - DEM/SP

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DO SR. DAVID SOARES)**

Insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Esta Lei insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008.

Art. 10.....

§3º O período de estágio será considerado como tempo de experiência profissional para todos os fins a que se destina.

Art. 2º Esta lei abrará estudantes que cumpriram os requisitos estabelecidos pelas leis anteriores a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto de Lei é contribuir para a materialização dos princípios e direitos fundamentais do Estado Social de Direito, entre outros: trabalho, dignidade humana, previdência social, o mínimo vital, liberdade de escolha de profissão ou comércio; garantindo que a população que

LexEdit
* CD208672047800*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - DEM/SP

terminou recentemente em um processo de estudo possa efetivamente entrar em sua atividade profissional.

A medida visa combater o desemprego juvenil, estabelecendo mecanismos regulatórios para facilitar o acesso de pessoas que concluíram recentemente um processo de treinamento ou educação ao mundo do trabalho. Para isso, busca-se estabelecer que as práticas realizadas no período de estágio corresponda a tempo de experiência profissional.

O precedente permitirá que cada um dos candidatos possa credenciar em seu currículo a experiência adquirida nesse tipo de atividade acadêmica e que, da mesma maneira, o futuro empregador possa levar em conta as habilidades adquiridas pelo trabalhador durante seu desenvolvimento.

Medidas como a presente proposta são necessárias tendo em vista a situação atual em nosso país, onde a taxa de desemprego jovem está bem acima da taxa geral de desemprego, gerando consequências negativas não apenas para as pessoas que estão nessas condições, incapazes de cumprir ou realizar seu projeto de vida, concepção básica de dignidade; mas também consequências prejudiciais para o país, por exemplo, na previdência social.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2020.

DAVID SOARES
Deputado Federal
DEM/SP

